



LEI ORDINÁRIA Nº 1.993/2026, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre a Lei Municipal de Liberdade Econômica e estabelece garantias à livre iniciativa no Município de Piracuruca – PI.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA**, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal. Faço saber que a Câmara Municipal de Piracuruca-PI aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei**:

CAPÍTULO I – DAS REGRAS GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas para instalação, licenciamento e funcionamento de atividades econômicas no Município de Piracuruca e dispõe sobre os procedimentos para classificação de risco das atividades econômicas, para os fins da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º. A abertura, o registro e a alteração de empresas no Município de Piracuruca serão realizados, exclusivamente, no portal do sistema do Piauí Digital, através da Rede SIM.

CAPÍTULO II – DA CLASSIFICAÇÃO DE GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 3º. A classificação de risco das atividades econômicas no Município será definida conforme o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, observando-se a probabilidade de ocorrência de eventos danosos e a extensão, a gravidade ou o grau de irreparabilidade do impacto causado à sociedade na hipótese de ocorrência de evento danoso em decorrência de exercício de atividade econômica.

§ 1º O grau de risco é entendido como o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência do exercício de atividade econômica.

§ 2º A classificação de risco de atividades econômicas, desenvolvidas por pessoas não enquadradas na CNAE, será feita através da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 4º. Para fins de padronização, o Município de Piracuruca adotará as denominações de classificação de risco das atividades econômicas em BAIXO RISCO, MÉDIO RISCO e ALTO RISCO, assim definidas pelo Município de Piracuruca através de Decreto.



§ 1º As atividades de "baixo risco" não comportam vistoria prévia, sendo dispensada para a obtenção de Alvará de Funcionamento, Licença Sanitária e Ambiental para o exercício contínuo e regular da atividade, estando sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento.

§ 2º As atividades de "médio risco" comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º, caput, da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

§ 3º As atividades de "alto risco" exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

§ 4º As atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de "baixo risco" serão, automaticamente, classificadas como "médio risco".

Art. 5º. As atividades classificadas como "baixo risco", para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, ficam específica e exclusivamente dispensadas da necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º. Fica facultado ao interessado autodeclarado como "baixo risco" o requerimento ao Município de Piracuruca de Declaração de Atividade "baixo risco".

Parágrafo único. A Declaração de Atividade "baixo risco", a que se refere o caput deste artigo, não se constitui em ato público de liberação e somente será emitida caso o requerente necessite.

Art. 7º. O ato normativo de classificação de riscos das atividades econômicas dispensará, exclusivamente, o licenciamento sanitário e/ou licenciamento de operação ambiental, tomando sempre por referência os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA).

§ 1º Para aferir o nível de risco da atividade econômica, a concedente considerará, no mínimo:

I – A probabilidade de ocorrência de evento danoso:

- a) à saúde;
- b) ao meio ambiente;
- c) à propriedade de terceiros;

II – A extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.



§ 2º – Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco devem observar os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO III – DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 8º. O Alvará de Funcionamento é o documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no âmbito do Município de Piracuruca podendo ser concedido de forma provisória ou definitiva, conforme o caso.

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento será afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

Art. 9º. Os empresários e pessoas jurídicas que desenvolvam atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços, produtoras, institucionais ou mistas, bem como as demais pessoas que exerçam atividades econômicas, somente poderão funcionar após a inscrição municipal, obtenção do Alvará de Funcionamento e das demais licenças pertinentes, ressalvados os casos em que todas as atividades desenvolvidas se enquadrem, simultaneamente, como "baixo risco" em todos os critérios fixados na legislação de classificação de risco do Município de Piracuruca.

Parágrafo único. Em relação a atividade não dispensada, deverá ter a licença para o exercício da atividade de forma regular, ficando impedido o exercício até a liberação da licença. Em relação a atividade dispensada do alvará poderá iniciar as atividades de imediato, sem a necessidade de prévia avaliação dos órgãos municipais.

§ 1º Caso todas as atividades desenvolvidas se enquadrem, simultaneamente, como "baixo risco" em todos os critérios fixados na legislação de classificação de risco do Município de Piracuruca, a pessoa ou estabelecimento estarão dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica, inclusive licenças e alvarás.

§ 2º O enquadramento da atividade em "baixo risco" não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas na legislação pertinente, inclusive as normas de proteção ao meio ambiente, igualmente as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público, assim como os regulamentos aplicáveis à legislação sanitária e de prevenção contra incêndio e pânico, estando sujeitas à fiscalização pelos órgãos competentes.

§ 3º Para o exercício de qualquer atividade econômica não classificada, simultaneamente, como "baixo risco" em todos os critérios fixados na legislação de classificação de risco do Município de Piracuruca, exigir-se-á o Alvará de Funcionamento, mesmo em se tratando de entidades sem fins lucrativos, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, ainda que imunes ou isentas de tributos municipais.

§ 4º Para as atividades econômicas de caráter eventual e para aquelas instaladas em vias e logradouros públicos, exigir-se-á licença especial.



Art. 10. Não serão cobradas taxas municipais para a concessão e renovação de Alvará de Funcionamento e licenças de atividade econômica exercidas por Microempreendedor Individual.

Art. 11. Para emissão do Alvará de Funcionamento deverão ser observadas, no que couber, na legislação específica, bem como critérios relativos a:

- I – Atividade permitida pela legislação municipal;
- II – Acessibilidade;
- III – Localização do empreendimento em área urbana ou rural;
- IV – Manutenção da segurança sanitária, ambiental e de proteção contra incêndio e pânico;
- V – Regularidade da edificação;

CAPÍTULO IV – DA CONSULTA PRÉVIA DE VIABILIDADE DE LOCALIZAÇÃO

Art. 12. O empresário e a pessoa jurídica solicitarão, ao Município, Consulta Prévia de Viabilidade sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica no endereço pretendido, nos casos de abertura de empresa, alteração de endereço ou da atividade econômica.

Art. 13. A Consulta Prévia de Viabilidade tem natureza consultiva e não autoriza o início das atividades do estabelecimento, ficando este condicionado à obtenção do Alvará de Funcionamento.

Art. 14. Na análise da Consulta Prévia de Viabilidade serão consideradas apenas as informações declaradas pelo requerente, sem a necessidade de vistorias prévias, estando sujeita à fiscalização após a sua liberação pelos órgãos competentes.

Art. 15. Um Decreto poderá disciplinar as situações excepcionais sujeitas à análise específica por ocasião da Consulta Prévia de Viabilidade de Endereço.

Art. 16. A análise da consulta prévia, no Município, se restringirá à viabilidade de exercício da atividade econômica no endereço pretendido.

Art. 17. A ausência de cadastro da edificação junto ao Cadastro Imobiliário Fiscal não constitui óbice à aprovação da Consulta Prévia de Localização e Funcionamento, nem à concessão de Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO V – DO REGISTRO EMPRESARIAL E EMISSÃO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Art. 18. O empresário e a pessoa jurídica, por ocasião do registro empresarial e inscrição municipal prestarão as informações necessárias para o procedimento do registro conforme orientações do portal do Piauí Digital.

Art. 19. Não será exigido, no Município de Piracuruca, o "habite-se" para o processo de registro e abertura de empresário e pessoa jurídica.



CAPÍTULO VI – DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 20. As licenças ou autorizações de funcionamento serão emitidas automática e eletronicamente, mediante a verificação do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de sociedade empresária ou de sociedade simples.

Art. 21. Quando ato normativo municipal dispensar especificamente o licenciamento sanitário e/ou licenciamento de operação ambiental, o requerente poderá solicitar, ao respectivo órgão licenciador a expedição da:

I – Declaração de Dispensa de Licença Sanitária;

II – Declaração de Dispensa de Licença de Operação Ambiental.

§ 1º A dispensa específica de licenciamento sanitário e/ou licenciamento de operação ambiental não dispensa as demais licenças, assim como não exclui a exigência do Alvará de Funcionamento.

§ 2º As declarações previstas no caput deste artigo terão validade de 1 (um) ano a contar da data de emissão das mesmas.

Art. 22. As licenças de funcionamento serão expedidas após a verificação do cumprimento da legislação disciplinadora.

Art. 23. Serão exigidas, para os efeitos desta Lei Complementar, quando da concessão de licença, realização de vistoria ou, ainda, quando do procedimento de fiscalização.

Art. 24. No licenciamento ambiental e sanitário serão analisadas todas as atividades econômicas, principal e secundárias, conforme informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), através dos códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 1º Na análise das atividades econômicas informadas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), de que trata o caput deste artigo, deverão ser verificados aspectos como: competência municipal para licenciamento, grau de risco da atividade, hipótese de dispensa de Licença Sanitária e/ou dispensa de Licença de Operação Ambiental, dentre outros pertinentes.

§ 2º As unidades auxiliares, assim constantes em cadastro, serão objeto de regras próprias para análise de classificação de risco dos códigos da CNAE, conforme disciplinado em Decreto.

CAPÍTULO VII – DO PROCESSO DE ALTERAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS

Art. 25. As solicitações de alteração do endereço de estabelecimentos, e de alteração de atividades econômicas serão analisadas com base nos critérios de



análise de viabilidade de localização e demais procedimentos relacionados ao licenciamento e concessão de Alvará.

CAPÍTULO VIII – DAS ZONAS INDUSTRIAIS

Art. 26. O município pode criar Zonas Industriais, que são áreas destinadas a abrigar, predominantemente, atividades industriais e de serviços de médio e grande porte.

I – A aprovação de alvarás para as atividades industriais ou de serviços nesta zona depende, obrigatoriamente, da existência de sistema de coleta e tratamento de efluentes industriais (líquidos, sólidos, gasosos), bem como dos planos e das medidas necessárias para adequação dos níveis de impacto aos índices da legislação ambiental pertinente.

II – É possível a criação de empresas de baixo, médio e alto risco nas áreas classificadas como Zonas Industriais.

CAPÍTULO IX – DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 27. As Zonas de Preservação Ambiental - ZPA são as áreas destinadas à conservação da vegetação, melhoria da qualidade ambiental e paisagística, e implantação de parques e equipamentos comunitários, com potencial para o uso recreacional, esportivo e cultural, sendo permissível o uso residencial unifamiliar existente.

I – Não é possível a criação de empresas de médio e alto risco nas áreas classificadas como Zonas de Preservação Ambiental – ZPA.

Art. 28. As Áreas de Proteção Ambiental do Município - APA situadas dentro do perímetro urbano da Sede Urbana são regulamentadas, respectivamente, por Decreto, além de legislação municipal pertinente.

Art. 29. Nas seguintes áreas do município não é possível a criação de novas pessoas jurídicas em razão dos danos ambientais, aquelas classificadas de alto risco de classificação.

Art. 30. Somente é possível a criação de empresas de baixo risco nas áreas classificadas como Áreas de Proteção Ambiental do Município – APA, e desde que autorizadas pela Secretaria de Meio Ambiente do Município.

Art. 31. Nas áreas acima expostas, caso já existam imóveis residenciais construídos ou em construção, não será possível transformar essas residências em atividades comerciais, ainda que de baixo risco.

Art. 32. Caso não possua legislação ambiental própria no município, deverá seguir as legislações estaduais e federais quanto a licença e autorizações de construções em áreas potencialmente lesivas ao meio ambiente.



Art. 33. O Município ainda deve fiscalizar o contribuinte classificado como baixo risco, pois a fiscalização pode ser realizada posteriormente ao início da atividade, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

CAPÍTULO X – DAS ÁREAS SENSÍVEIS DO MUNICÍPIO

Art. 34. São consideradas áreas sensíveis do Município aquelas próximas a escolas, hospitais, UPAs, UBS, CAPS, CRAS, e todas aquelas que demandam internação, cuidados, zelo, repouso e outras precauções especiais.

Parágrafo único - Para essas áreas sensíveis, devem ser limitadas e informadas já na origem da constituição de novas pessoas jurídicas, os limites quanto ao som, barulho e qualquer outro ruído que possa causar poluição sonora, nos termos das leis municipais ambientais.

§ 1º Segue abaixo o endereço dos hospitais, UPAs, UBS, CAPS, CRAS, nas quais somente poderão ter novas pessoas jurídicas, no raio de 100 (cem) metros da respectiva dos hospitais, UPAs, UBS, CAPS, CRAS, desde que estas atividades não ultrapassem o volume de 45 (quarenta e cinco) decibéis:

- I. **UBS Centro** — Rua Antonino Freire, s/n, Centro, CEP 64240-000, Piracuruca-PI;
- II. **UBS Fátima (PS Fátima)** — Rua Vereador Francisco Cassiano de Brito, s/n, Fátima, CEP 64240-000, Piracuruca-PI;
- III. **UBS Guarani** — Avenida Sete Cidades, s/n, Guarani, CEP 64240-000, Piracuruca-PI;
- IV. **UBS São Raimundo (Nova Esperança)** — Rua José Firmino Magalhães, s/n, Nova Esperança, CEP 64240-000, Piracuruca-PI;
- V. **UBS Esplanada 01** — Rua Santo Expedito, s/n, Esplanada, CEP 64240-000, Piracuruca-PI;
- VI. **UBS Esplanada 02** — Centro Médico — Rua Paraíba, nº 68, Esplanada, CEP 64240-000, Piracuruca-PI;
- VII. **UBS Três Lagoas** — Rua Manoel Dantas Correia, s/n, Três Lagoas, CEP 64240-000, Piracuruca-PI;
- VIII. **UBS Colibri** — Avenida Aurélio Brito, s/n, Colibri, CEP 64240-000, Piracuruca-PI;
- IX. **UBS Angical** — Localidade Angical, s/n, Zona Rural, CEP 64240-000, Piracuruca-PI;
- X. **UBS Fura Mão** — Localidade Fura Mão, s/n, Zona Rural, CEP 64240-000, Piracuruca-PI;
- XI. **UBS Jacareí de Baixo** — Localidade Jacareí de Baixo, s/n, Zona Rural, CEP 64240-000, Piracuruca-PI;
- XII. **UBS Guarani 02 (Povoado Vamos Vendo)** — Povoado Vamos Vendo, s/n, Zona Rural, CEP 64240-000, Piracuruca-PI;



- XIII. **UBS Centro – Saúde da Mulher** — Rua Senador Gervásio, s/n, Fátima, CEP 64240-000, Piracuruca-PI;
- XIV. **Hospital Local de Piracuruca (Hospital Municipal Dr. José de Brito Magalhães)** — Rua Antonino Freire, nº 737 (em alguns cadastros: s/n), Centro, CEP 64240-000, Piracuruca-PI;
- XV. **Maternidade Municipal de Piracuruca** — Avenida Senador Gervásio, s/n, Fátima, CEP 64240-000, Piracuruca-PI.

§ 2º Segue abaixo o endereço das creches e escolas, nas quais somente poderão ter novas pessoas jurídicas, no raio de 100 (cem) metros da respectiva das escolas e creches, desde que estas atividades não ultrapassem o volume de 45 (quarenta e cinco) decibéis:

- I. **CEMEI Centro Municipal de Educação Infantil Missionária Débora Alencar** – Rua Osmar Escórcio de Brito, s/n, Esplanada, CEP 64240-000, Piracuruca-PI;
- II. **Complexo Municipal de Educação Infantil Prof. Clarice Gomes Machado** – Rua Vereador João Fortes de Almeida Portugal, 2700, bairro Baixa da Ema, CEP 64240-000, Piracuruca-PI;
- III. **Grupo Escola Municipal Cristina Neves de S. Fontenele** – Rua Vereador Edmilson Fontenele de Aguiar, nº 804, bairro Três Lagoas, CEP 64240-000, Piracuruca-PI;
- IV. **Unidade Escolar James da Costa Azevedo** – Rua Vereador João Fortes de Almeida Portugal, nº 2324, bairro Baixa da Ema, CEP 64240-000, Piracuruca-PI;
- V. **Unidade Escolar Deputado João Henrique de Sousa** – Rua Monsenhor Olavo Passos, nº 183, bairro De Fátima, CEP 64240-000, Piracuruca-PI;
- VI. **Unidade Escolar Municipal Dr. Cícero Fortes de Cerqueira** – Rua Vereador Francisco Cassiano de Brito, nº 40, Fátima, CEP 64240-000, Piracuruca-PI;
- VII. **Unidade Escolar Raimundo Nonato da Trindade** – Avenida José Mendes de Moraes, s/n, bairro Esplanada, CEP 64240-000, Piracuruca-PI;
- VIII. **Unidade Escolar Doca Ribeiro** – Localidade Fura Mão, Zona Rural, CEP 64240-000, Piracuruca-PI;
- IX. **Unidade Escolar Josias Gomes Fontenele** – Localidade Jacaré de Baixo, s/n, Zona Rural, CEP 64240-000, Piracuruca-PI;
- X. **Unidade Escolar Hermínio Conde 1º Grau** – Rua Senador Gervásio, nº 1514, bairro Fátima, CEP 64240-000, Piracuruca-PI;
- XI. **Unidade Escolar Monsenhor Benedito** – Rua/Avenida Cel. Pedro de Brito, s/n (ou nº 1631), Centro, CEP 64240-000, Piracuruca-PI;
- XII. **Centro Integrado de Ensino Fundamental** – Avenida Deputado Pinheiro Machado, nº 55, bairro Baixa da Ema, Piracuruca-PI;
- XIII. **Grupo Municipal Antônio Rodrigues de Brito** – Piracuruca-PI (urbano);



- XIV. **Grupo Escolar José Cardoso de Brito** – Zona Rural, Piracuruca-PI;
- XV. **Unidade Escolar Cel. Luiz de Britto Mello** – Avenida Sete Cidades, nº 235, bairro Guarani, Piracuruca-PI;
- XVI. **Unidade Escolar Lino Celestino de Sousa** – Rua Prefeito José Lopes da Trindade, nº 3375, bairro Colibri, Piracuruca-PI;
- XVII. **CETI Hesíchia de Sousa Brito** – Av. Prefeito Gonçalo Rodrigues Magalhães, 1185, Baixa da Ema, CEP 64240-000, Piracuruca-PI.

Art. 35. Também são consideradas áreas sensíveis do Município aquelas com risco maior de poluição e possam gerar um maior impacto ambiental, como nascentes, riachos, rios, lagoas, margens, matas ciliares, açudes, mananciais, córregos, olhos d'água, fontes, e todos os lances de águas, perenes ou não.

CAPÍTULO XI – DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO HISTÓRICO, CULTURAL, PATRIMONIAL E ARQUEOLÓGICA DO MUNICÍPIO

Art. 36. As áreas de proteção histórico, cultural, patrimonial e arqueológica do Município demandam uma proteção maior, especialmente quais aos riscos de poluição sonora, visual e atmosférica e outras precauções especiais.

Art. 37. No caso dos imóveis tombados seja pelo Município, Estado ou União, por quaisquer dos órgãos da administração pública direta, indireta, tais como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHAN, ou declarados como patrimônio mundial, por órgãos internacionais, como ONU, UNESCO, não será possível a criação de novas pessoas jurídicas.

Art. 38. Poderão ter atividades as atividades de baixo risco no raio de 200 metros de imóveis vinculados ao patrimônio histórico, cultural e arqueológico do Município, desde que não ultrapassem o volume de 45 (quarenta e cinco) decibéis.

Art. 39. Caso o Município queira, poderá solicitar a inclusão do Piauí Digital através da Rede Sim que seja aberto um link de envio da documentação e da criação da nova pessoa jurídica para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHAN do Estado do Piauí, para que, após o envio do Documento Básico de Entrada – DBE, seja encaminhada a documentação e o processo administrativo para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHAN do Estado do Piauí dar o aval e sua chancela a respeito daquela nova pessoa jurídica.

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os direitos que trata a Lei Federal nº 13.874, de 2019, serão compatibilizados com as normas que tratam de segurança pública, meio ambiente, sanitário ou saúde pública, posturas, acessibilidade, prevenção de incêndio e pânico e tributos, mediante procedimentos simplificados para obtenção destes atos públicos de liberação.

Art. 41. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de



liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 42. O disposto nesta Lei não dispensa:

I – O licenciamento profissional;

II – O cadastramento no município para fins tributários;

III – O cadastramento para fins previdenciários;

IV – A fiscalização de exercício regular de atividade, para fins sanitários, ambientais e de prevenção de incêndio e pânico.

Art. 43. É permitido o comércio ambulante de "baixo risco", com o prévio cadastramento municipal, desde que não sejam produtos de descaminho e ou ilícitos, e se enquadrem nas normas sanitárias e de posturas municipais.

Art. 44. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, especialmente o Decreto com a Classificação de Risco das Atividades.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO MARCELO CARVALHO
MENDES:86745549387

Assinado de forma digital por FRANCISCO
MARCELO CARVALHO MENDES:86745549387
Dados: 2026.08.19 11:58:28 -03'00'

FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES

Prefeito Municipal de Piracuruca-PI